Registro: 2018.0000391172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2083133-76.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BEATRIZ MARTINS SILVEIRA e, é agravada, RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

Grava Brazil
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2083133-76.2018.8.26.0000

AGRAVANTE: BEATRIZ MARTINS SILVEIRA

AGRAVADA: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

Habilitação de crédito - Recuperação judicial - Decisão que indeferiu a gratuidade à habilitante - Inconformismo - Acolhimento em parte - A situação financeira retratada que é incompatível com a presunção relativa decorrente da declaração de hipossuficiência - Elementos de convicção que permitem a redução e o parcelamento da taxa judiciária inicial - Decisão reformada - Recurso provido em parte.

VOTO Nº 30005

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em habilitação de crédito, oferecida de forma incidental à recuperação judicial da Rodoviária Ramos Ltda., indeferiu a concessão da gratuidade judiciária.

Inconformada, a habilitante discorre sobre a forma de contratação do seu advogado (*ad exitum*) e alega que o fato de possuir saldo bancário em quantia não exorbitante e auferir renda mensal de cerca de R$ 3.500,00 não indica a possibilidade de custeio do processo. Invoca os arts. 4º, da Lei 1.060/50, e 5º, XXXV, da CF, fala na suficiência da declaração de pobreza e transcreve julgados.

A r. decisão agravada e a prova da

tempestividade se encontram a fls. 53/57. Ausente o preparo, por ser a gratuidade objeto recursal.

É o relatório do necessário.

2 - O r. *decisum* agravado indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, sob o argumento de que os documentos apresentados pela agravante não são aptos a demonstrar sua condição de pobreza.

Com efeito, não se olvida que o Julgador pode indeferir a gratuidade, na ausência de impugnação ou antes de seu oferecimento, caso verifique que a insuficiência de recursos não está demonstrada nos autos.

Antes de fazê-lo, entetanto, o i. Juízo deve oportunizar à parte a comprovação dos requisitos legais, conforme o art. 99, § 2º, do CPC: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.".

Na hipótese, essa regra foi observada pelo i. Magistrado de origem (fls. 17/20), tendo sido juntados: declaração do imposto de renda, do exercício de 2015, a fls. 25/29, holerites a fls. 30/32, fatura do cartão de crédito a fls. 33 e extratos bancários a fls. 40/43.

Sob esse contexto, nada obstante a contratação de advogado particular não enseje, por si só, o

indeferimento da benesse (art. 99, § 4º, do CPC) e de ter sido comprovada a contratação *ad exitum* do patrono (*vide* fls. 24), a situação financeira retratada nos autos se mostra incompatível com a presunção relativa decorrente da declaração de pobreza.

A agravante, no mais, não comprovou dívidas e gastos expressivos, de modo a demonstrar sua efetiva impossibilidade de custeio do processo, mormente diante do manejo das ferramentas para tanto trazidas pelo CPC.

Assim, considerando que a taxa judiciária inicial (1% do valor da causa = R$ 3.339,45) representa pouco menos de um salário bruto da agravante (*vide* fls. 30/32), viável apenas que se conceda o direito à redução da taxa judiciária pela metade, com seu parcelamento em oito vezes, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC.

Em conclusão e, sem prejuízo de a agravante pleitear a isenção para determinado ato processual (art. 98, § 5º, do CPC), acolhe-se em parte a irresignação, nos moldes retro indicados.

3 - Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator